

DECRETO Nº 188

Regulamenta o Art. 15, § 1º, inciso V, da Lei nº 9.800/00, dispõe sobre os Setores Especiais do Sistema Viário Básico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba;

considerando o Art. 33, inciso V, da Lei nº 9.800/00, que dispõe sobre Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e

considerando o contido nas Leis nºs 9.802 e 9.803/00, decreta:

Art. 1º Para efeito do Zoneamento, Uso e Ocupação, do Solo as vias integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, conforme o contido no Art. 22, da Lei nº 9.800/00, classificam-se em:

I - VIAS DE LIGAÇÃO PRIORITÁRIA 1 e 2 - caracterizam-se como corredores com grande volume de tráfego, estabelecendo ligações entre os Setores Especiais Estruturais e vias importantes do sistema viário principal, onde os parâmetros de uso e ocupação do solo devem proporcionar a fluidez do tráfego;

II - VIAS SETORIAIS - são eixos de ligação entre regiões, municípios vizinhos, área central e áreas periféricas, possuindo forte integração e articulação com o sistema viário principal, coincidindo em alguns casos com os antigos caminhos de chegada à Curitiba, admitindo os usos preferencialmente setoriais;

III - VIAS COLETORAS 1 - caracterizam-se por vias com média extensão e integradas ao sistema viário principal, que já concentram o tráfego local e o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região;

IV - VIAS COLETORAS 2 - caracterizam-se por vias de pequena extensão no interior dos bairros, podendo ou não ter ligação com o sistema viário principal, onde situam-se atividades de pequeno e médio porte para atendimento ao bairro;

V - VIAS COLETORAS 3 - são vias de pequena e média extensão que estruturam as áreas de habitação de interesse social, onde devem se concentrar os usos voltados ao interesse da região, propiciando a geração de emprego e renda.

§ 1º Constituirão os Setores Especiais das Vias de Ligação Prioritária 1 e 2, Vias Setoriais, Vias Coletoras 1, 2 e 3 os terrenos com testada para as vias

indicadas em mapa anexo, parte integrante deste decreto, com profundidade máxima de até a metade da quadra e limitados em 60m (sessenta metros), contados a partir do alinhamento predial.

§ 2º O Setor Especial das Vias de Ligação Prioritária 1, é aquele de caráter menos restritivo quanto a instalação de atividades comerciais e de prestação de serviços, admitindo a critério do Conselho Municipal de Urbanismo-CMU, o licenciamento de atividades de atendimento ao bairro, desde que com área de estacionamento compatível com as características da via.

Art. 2º Fica incluído nos Setores Especiais do Sistema Viário Básico o Sistema Viário Linhão do Emprego, o qual possui parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Quadro XLII parte integrante da Lei nº 9.800/00.

Art. 3º Os critérios de uso do solo para os terrenos pertencentes aos Setores Especiais do Sistema Viário Básico são os constantes dos Quadros I, II, III, IV, V e VI parte integrante deste decreto.

§ 1º Para os Setores Especiais das Vias Setoriais, Vias Coletoras 1, 2 e 3 prevalecerão os critérios de uso e porte das zonas e setores atravessados quando forem menos restritivos que os estabelecidos neste decreto.

§ 2º Para as zonas e setores adjacentes às vias externas do Setor Especial Estrutural e Setor Especial Nova Curitiba, prevalecerão os critérios de uso e porte estabelecidos para o Setor Especial das Vias de Ligação Prioritária 2.

Art. 4º Para as Zonas Residenciais 1 atravessadas pelo Setor Especial das Vias de Ligação Prioritária 1 e 2 prevalecerão os critérios estabelecidos na Lei nº 9.800/00 para a zona.

Art. 5º Os parâmetros de ocupação do solo para os terrenos pertencentes aos Setores Especiais do Sistema Viário Básico são aqueles previstos para as zonas ou setores atravessados, exceto para os terrenos integrantes do Setor Especial das Vias Coletoras 3, que constam do Quadro VI parte integrante deste decreto.

§ 1º Como incentivo à implantação de edifícios de habitação coletiva nos Setores Especiais das Vias de Ligação Prioritária 1 e 2 será admitido o acréscimo de 01(um) pavimento acima do estabelecido para a zona atravessada, assim como para os imóveis situados nas zonas e setores adjacentes às vias externas do Setor Especial Estrutural e Setor Especial Nova Curitiba.

§ 2º Nas Zonas de Serviços e Zonas Industriais atravessadas por Vias Setoriais, Coletoras 1 e 2, as atividades habitacionais são aquelas estabelecidas para essas zonas na Lei nº 9.800/00.

§ 3º Para as atividades comunitárias o recuo mínimo do alinhamento predial será de 10m.

§ 4º A altura máxima para as atividades comunitárias, comerciais de prestação de serviços e industriais será de 02 (dois) pavimentos nos terrenos integrantes do Setor Especial das Vias Coletoras 2.

Art. 6º Deverá ser prevista área de estacionamento para as atividades, de acordo com o estabelecido em regulamentação específica.

Parágrafo único. Nos terrenos com frente para as vias públicas bloqueadas total ou parcialmente ao tráfego de veículos, para pista exclusiva de ônibus, será proibido estacionamento de veículos para edificações comerciais e de prestação de serviços bem como estacionamento comercial.

Art. 7º No Setor Especial das Vias de Ligação Prioritária 1 e 2, as atividades nas construções comerciais existentes, legalmente aprovadas, com Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras - CVCO ou averbação em registro de imóveis, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, quanto a sua adequação à via e dimensionamento da área de estacionamento necessária para atender a atividade.

Art. 8º Será admitida a concessão de incentivos construtivos para as atividades de habitação coletiva e habitação transitória 1, nos termos da Lei nº 9.802/00 em qualquer setor integrante dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico.

Art. 9º A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, e nos termos da Lei nº 9.803/00, será admitida a transferência de potencial construtivo para os terrenos que sejam integrantes dos Setores Especiais das Vias Setoriais e Coletoras 1 nos parâmetros máximos estabelecidos no Quadro VII, parte integrante deste decreto.

Parágrafo único. O potencial a ser absorvido pelos terrenos integrantes dos Setores Especiais das Vias Setoriais e Vias Coletoras 1, para as atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias, deverá ser oriundo da preservação do patrimônio histórico e cultural.

Art. 10 O licenciamento de empreendimentos para atividades comerciais, de prestação de serviços e comunitárias com porte superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), dependerá da elaboração de Relatório Ambiental Prévio – RAP nas condições estabelecidas no Decreto nº 838/97.

Art. 11 A ocupação dos terrenos integrantes dos Setores Especiais do Sistema Viário Básico, atingidos por diretrizes de arruamento só será permitida mediante aprovação e implantação das mesmas nos termos da legislação de parcelamento do solo.

Art. 12 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 13 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 354/87 e 183/90, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de abril de 2000

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

QUADRO I
SETOR ESPECIAL DAS VIAS PRIORITÁRIAS 1

USOS			
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)
	- Habitação Unifamiliar		
- Habitação Coletiva			
- Habitação Transitória 1 (1)			
- Posto de Abastecimento e Serviços (2)			
- Estacionamento Comercial (2)			
		- Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro (3)	200m ²

Observações:

- (1)** Não serão admitidas atividades comerciais e prestação de serviços em conjunto com a Habitação Transitória 1.
- (2)** Atendida legislação específica.
- (3)** Somente alvará de localização e com área de estacionamento compatível com as características da via.

QUADRO II
SETOR ESPECIAL DAS VIAS PRIORITÁRIAS 2

USOS			
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)
	- Habitação Unifamiliar		
- Habitação Coletiva			
- Habitação Transitória 1 (1)			
- Posto de Abastecimento e Serviços (2)			
- Estacionamento Comercial (2)			
		- Serviço Vicinal 1 (3)	100m ²

Observações:

- (1)** Não serão admitidas atividades comerciais e de prestação de serviços em conjunto com a Habitação Transitória 1.
- (2)** Atendida legislação específica.
- (3)** Somente alvará de localização em edificação existente com área de estacionamento compatível com as características da via.

QUADRO III
SETOR ESPECIAL DAS VIAS SETORIAIS

USOS			
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)
	- Habitação Unifamiliar		
- Habitação Coletiva			
- Habitação Transitória 1 e 2			
- Habitação Institucional			
- Comunitário 1 e 2			2000m ² (3)
- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial			10.000m ² (2)
- Comércio e Serviço Específico - 1 (1)			(2)
		- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial acima de 10.000,00m ²	(2)
		Comunitário 1, 2, 3	(2)
		- Indústria do Tipo 1	400m ² (3)

Observações:

- (1)** Atendida legislação específica.
- (2)** O porte máximo para os empreendimentos destinados às atividades comunitárias, comerciais e de prestação de serviços está limitado ao coeficiente de aproveitamento 1 (um), atendido o disposto no art. 10 deste decreto.
- (3)** Atendido o coeficiente de aproveitamento 1 (um)

QUADRO IV
SETOR ESPECIAL DAS VIAS COLETORAS 1

USOS			
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)
	-Habitação Unifamiliar		
	-Habitações Unifamiliares em Série		
- Habitação Coletiva			
- Habitação Transitória 1 e 2			
- Habitação Institucional			
- Comunitário 1 e 2			2000m ² (2)
-Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial			400m ² (2)
- Supermercado e Centro Comercial			2000m ² (2)
- Comércio e Serviço Específico - 1 (1)			(2)
		-Comunitário 1, 2 e 3	5000m ² (2)
		-Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	2000m ² (2)
		- Supermercado e Centro Comercial	5000m ² (2)
		- Indústria do Tipo 1	400m ² (2)

Observações:

- (1)** Atendida legislação específica.
- (2)** Independente do porte estabelecido, para as atividades comunitárias, comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverá ser respeitado o coeficiente 1 (um).

QUADRO V

SETOR ESPECIAL DAS VIAS COLETORAS 2

USOS			
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m ²)
	-Habitação Unifamiliar		
	-Habitações Unifamiliares em série		
-Habitação Coletiva			
-Habitação Transitória 1 e 2			
-Habitação Institucional			
-Comunitário 1 e 2			2000m ² (2)
-Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial			400m ² (2)
-Comércio e Serviço Específico - 1 (1)			(2) (3)
		- Comunitário 1 e 2	(2)
		- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial	2000m ² (2)
		- Indústria do Tipo 1	400m ² (2)

Observações:

- (1)** Atendida Legislação específica.
- (2)** Independente do porte estabelecido para as atividades comunitárias, comerciais, de prestação de serviços e industriais, deverá ser respeitado o coeficiente de aproveitamento 1 (um).
- (3)** Atendido o disposto no Art.10 deste decreto.

QUADRO VI

SETOR ESPECIAL DAS VIAS COLETORAS 3

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	PORTE (m²)	COEFIC. APROV	TAXA OCUP. MÁX. (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECULO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)	LOTE MIN. (Testada x Área)
	- Habitação Unifamiliar									
	- Habitações Unifamiliares em Série									
- Habitação Coletiva				1	50%	4	3m	25%	Facultado (1)	15 x 450 (3)
- Habitação Institucional										
- Habitação Transitória 1 e 2										
- Comunitário 1 e 2										
- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial			400m²							
- Supermercado e Centro Comercial			1000m²							
- Comércio e Serviço Específico – 1 (2)				1	50%	2	3m	25%	Facultado	15x450 (3)
		- Supermercado e Centro Comercial	200m²							
		- Industrias Tipo 1	200m²							

Observações:

- (1) Afastamento mínimo das divisas para o uso Comunitário 1 e 2 será de H/6 atendido o mínimo de 2,50m.
- (2) Atendida regulamentação específica.
- (3) Lote mínimo para novos parcelamentos, subdivisões e unificações.

QUADRO VII

TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

SETORES ESPECIAIS DAS VIAS SETORIAS E COLETORAS 1

ZONAS E SETORES ATRAVESSADOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	ALTURA MÁXIMA (pav.)	AFASTAMENTO DAS DIVISAS	USOS
- ZR-OC	1,0 (1)	4	- Até 2 pav.= Facultado -Acima de 2 pav. H/6 atendido o mínimo de 2,50m	- Habitação Transitória 2 - Comunitário 2 – Ensino, Saúde, Lazer e Cultura - Comunitário 3 – Ensino. - Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial
- ZR-2 - ZR-SF - ZR-B - ZR-U - ZR-MF	1,5 (1)	4		
- ZT-NC	1,5 (1)	6		
- ZR – 3 - ZT- BR-116	1,8 (1)	6		
- ZR-3 Rebouças/ Prado Velho - ZR-4 – Rebouças - Demais ZR-4 - Setores Especiais Conectores	2,0 (1)	8		
- ZR-4 - Alto da XV	2,0 (1)	10		

Observações:

(1) Atendido o disposto nos Arts. 9º e 10 deste decreto.